

JUSTIÇA ARBITRAL
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RECLAMAÇÃO N.:	0020/21		
RECLAMANTES:	Planalto Malls Ltda.	CPF/CNPJ:	05227687170
ENDEREÇO:	Avenida Independência, n. 3.392, qd 140, l 01/06, Centro Goiânia-GO		
REPRESENTANTE:	Dra. Jaciara Alves Lopes OAB-GO 34715		
RECLAMADOS:	Lucas Francisco Macedo Jenny Helen Souza S. Macedo	CPF/CNPJ:	73592420100 01866716107
ENDEREÇO:	Rua Itajaí, LT 6, QD 18, Pontal Sul - Acréscimo, Aparecida de Goiânia		
NATUREZA:	Ação de Despejo C/C Cobrança e Desocupação		
VALOR DA CAUSA:	R\$71.767,52 (setenta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)		

O(A) Árbitro(a) da 2ª CCA-GO, em exercício, Dr. Paulo Marcos Campos Batista, por meio da secretaria da 2ª CCA-GO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do ART. 257 do CPC, fica intimado(a) o(a) Reclamado(a): **Lucas Francisco Macedo e Jenny Helen Souza Silva Macedo**, da publicação do inteiro teor do dispositivo final da Sentença Arbitral, nos seguintes termos: “**Diante o exposto, dou por concluída a parte dos fundamentos e passo à terceira parte da Sentença Arbitral, ditada pelo inciso III do artigo 26 da Lei de Arbitragem. Nesse ritmo, com fulcro na fundamentação fático-jurídica acima, julgo procedentes os pedidos da inicial e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a desocupação do imóvel Loja de Uso Comercial (LUC) LJ 1188, com área de 7,60m², localizada no Shopping Gallo Premium, na Avenida Independência, 3.392, quadra 140, lotes 01/06, Goiânia-GO, CEP 74055-045, inclusive com autorização de força policial caso necessário. b) determinar que o imóvel acima descrito seja restituído ao reclamante no estado em que foi recebido, nos termos do Art. 23, III Lei 8.245/91 e da Cláusula Quatorze, Parágrafo Quinto, alínea “A.2” do Contrato de Locação. c) condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 78.788,14 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) ora discriminados na planilha de fls. 78-79, com base nas disposições contratuais supracitadas, bem como no art. 389 do Código Civil, sem prejuízo ainda das parcelas que se vencerem ao longo da liquidação do débito, na forma do artigo 323 do CPC. c.1) Mencionado valor deverá ser atualizado monetariamente nos moldes do índice previsto no contrato, com a incidência de juros legais, desde os seus respectivos vencimentos. Pela sucumbência, condeno a parte reclamada a arcar com as custas e despesas processuais, honorários arbitrais integrais e a pagar honorários advocatícios à procuradora da parte adversa, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC. Que fica arbitrado definitivamente, produzindo esta sentença, título executivo na forma do art. 515, inciso VII do CPC. Determino a Secretaria da 2ª CCA de Goiânia que dê cumprimento às disposições do artigo 29 da Lei 9.307/96, para caso assim entendam, pleitearem o contido no artigo 30 da mesma Lei. INTIMEM-SE. Dá-se por publicada, internamente em Secretaria da 2ª CCA, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2021, em Goiânia – GO.” E do inteiro teor do dispositivo final da resposta ao pedido de esclarecimento, nos seguintes termos: “**Deste modo, retifico a parte dispositiva da sentença que condenou a parte reclamada ao pagamento de****

valores inadimplidos ao longo do cumprimento contratual, para: Onde se lê: “condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$78.788,14 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) ora discriminados na planilha de fls. 78-79, com base nas disposições contratuais supracitadas, bem como no art. 389 do Código Civil, sem prejuízo ainda das parcelas que se vencerem ao longo da liquidação do débito, na forma do artigo 323 do CPC”, passar à seguinte leitura: “c) condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 65.044,22 (sessenta e cinco mil e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) ora discriminados na planilha que instruiu o Pedido de Esclarecimento em questão, com base nas disposições contratuais supracitadas, bem como no art. 389 do Código Civil, sem prejuízo ainda das parcelas que se vencerem ao longo da liquidação do débito, na forma do artigo 323 do CPC.” Não havendo qualquer outra alegação a ser analisada, acolho do Pedido de Esclarecimento em questão conforme os fundamentos supracitados e, para os termos do art. 30, II da Lei 9.307/96, determina-se a Secretaria da 2ª CCA de Goiânia que dê cumprimento às disposições do artigo 29 da mesma lei. INTIMEM-SE. Dá-se por publicada, internamente em Secretaria da 2ª CCA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2021, em Goiânia – GO.”

**Giovana Ferro Moraes
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO**